

DNIT

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL N.º 200/2013-00

Pergunta n.º 01:

1. No edital 200/13-00 no Item:

9.1.3 Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação:

9.1.3.1.7. Pessoa física ou jurídica que elaborou, isoladamente ou em consórcio, o projeto básico ou executivo correspondente;

2. No Edital 235/13-00 no item:

9.1.3 Não poderá participar direta ou indiretamente desta licitação:

9.1.3.1.8. Em caso de Supervisão, Estudos ou Projetos Pessoa Física ou jurídica que elaborou, isoladamente ou em consórcio, o Termo de Referência correspondente;

Pergunta-se,

Não valeria para o Edital 200/13-00 as mesmas condições de participação do Edital 235/13-00?

Sim ou Não?

Resposta 01:

Conforme preconiza o artigo 36, inciso I, da Lei nº 12.462/2011, a qual regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, é vedada a participação direta ou indireta nas licitações de RDC da pessoa física ou jurídica que elaborar o projeto básico ou executivo correspondente.

No escólio de Marçal Justen Filho, a Lei alude ao autor, pessoa física ou jurídica, do Projeto Básico, Executivo ou o Termo de Referência do Edital, o qual ficará impedido de participar da licitação ou da execução da obra ou serviço. De acordo com o doutrinador, o projeto delinea os contornos da obra ou do serviço, que serão licitados posteriormente. Conseqüentemente, o autor do projeto teria condições de visualizar, previamente, os possíveis concorrentes. Poderia ser tentado a excluir ou dificultar o livre acesso de potenciais interessados. Isso se faria através de configuração do projeto que impusesse características apenas executáveis por uma específica pessoa. Ou, quando menos, poderiam ser estabelecidas certas condições que beneficiassem o autor do projeto.

[1] Para maiores esclarecimentos, de acordo com as disposições do artigo 2º da Lei nº 12.462/2011, o Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Registra-se que o objeto do RDC Eletrônico nº 200/2013-00 é a Contratação de Empresa Especializada para a Execução dos Serviços de Consultoria para Supervisão das Obras de Duplicação, de Restauração da Pista Existente, de Implantação de Ruas Laterais e de Recuperação, Reforço, Reabilitação e Construção de Obras de Arte Especiais, na Rodovia BR-470/SC. Logo, considerando que o objeto em epígrafe trata

DNIT

de Supervisão de obras, é permitida a participação do autor do projeto ou da empresa na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

Conforme dicação do artigo 36, inciso II, da Lei nº 12.462/2011, é vedada a participação direta ou indireta nas licitações da pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo correspondente.

Por conseguinte, o § 3º do artigo 36, da Lei nº 12.462/2011 excepciona a regra prevista no caput do artigo em comento, segundo o qual É permitida a participação de pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do órgão ou entidade pública interessados.

Por todo o exposto, conclui-se que o subitem 9.1.3.1.7 do edital se refere à vedação de participação direta ou indiretamente do certame ou da execução da obra do autor do Projeto Básico, Executivo ou Termo de Referência correspondente.

Pergunta nº 02:

Com relação do Edital RDC eletrônico nº 200/2013-00, cujo objeto é Supervisão das Obras de Duplicação, de Restauração da Pista existente, de implantação de Ruas Laterais e de Recuperação, Reforço, Reabilitação e Construção de Obras de Arte Especiais, na Rodovia BR-470/SC, solicitamos esclarecer:

Os percentuais da planilha RESUMO DO ORÇAMENTO PROPOSTO E RESUMO DO CONTRATO, não batem com a planilha preenchida com data base: outubro/2012 referente a planilha de consultoria do DNIT.

Os percentuais da planilha do edital são

89,517%

10,483%

O correto seria

86,51%

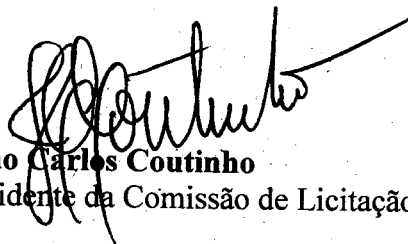
13,49%

Está correto nosso entendimento?

Resposta 02:

Solicitamos verificar a publicação da errata no site www.dnit.gov.br, que os valores corrigidos se encontram discriminados na nova planilha.

Brasília, 09 de maio de 2013.



João Carlos Coutinho
Substituto- Presidente da Comissão de Licitação